

## LEI N.º 965, de 28 de Junho de 1927

### REFORMA EM PARTE A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

A Assembléa Legislativa do Estado de Matto Grosso, usando da attribuição que lhe confere o art. 60 da Constituição do Estado, decreta e promulga a seguinte lei, reformando em parte a sua Constituição.

Art. 1.º — Os arts. 1.º e 2.º da Constituição do Estado ficam substituídos pelo seguinte : — “O Estado de Matto Grosso, como parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil, proclamada a 15 de Novembro de 1889 e constituída pelo Pacto Federal de 24 de Fevereiro de 1891, tem por limites do seu territorio os mesmos da antiga provincia, que só poderão ser alterados de accôrdo com o art. 4.º do referido Pacto.

Art. 2.º — O governo da União não poderá intervir em negocios peculiares ao Estado, salvo :

I — Para repellir invasão estrangeira ou de outro Estado ;

II — Para assegurar a integridade nacional e fazer respeitar os principios da Constituição Federal relativos a :

- a) — a fôrma republicana ;
- b) — o regimen federativo ;
- c) — o governo presidencial ;
- d) — a independencia e harmonia dos poderes ;
- e) — a temporariedade das funções electivas, e a responsabilidade dos funcionarios ;
- f) — a autonomia dos municipios ;
- g) — as condições de capacidade eleitoral activa e passiva ;
- h) — a representação das minorias ;
- i) — a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irreductibilidade de seus vencimentos ;
- j) — os direitos politicos e individuaes ;



k) — a irrelegibilidade dos presidentes e governadores;

l) — a reformabilidade da Constituição Estadual e a attribuição ao Poder Legislativo da competencia para decretal-a.

III — Para garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes publicos estaduaes, por solicitação de seus legitimos representantes e para, independente de solicitação, respeitada a existencia dos mesmos, por termo á guerra civil;

IV — Para assegurar a execução das leis e sentenças federaes e reorganizar as finanças do Estado, quando os pagamentos de sua divida fundada forem suspensos por mais de dois annos.

Art. 3.º — O art. 4.º da Constituição fica assim redigido: — O seu governo tem por órgãos tres poderes distinctos e harmonicos entre si: o Legislativo, o Executivo e o Judiciario.

Art. 4.º — O art. 6.º da Constituição e seus §§ ficam assim redigidos: — A Assembléa Legislativa se comporá de 24 deputados eleitos em todo o Estado mediante suffragio directo.

§ 1.º — Cada legislatura durará tres annos e em cada sessão annual funcionará a Assembléa durante dois mezes sem interrupção, ou por mais tempo em virtude de prorrogação;

§ 2.º — A Assembléa reunir-se-á na capital do Estado, no dia 13 de Maio de cada anno, independentemente de convocação, que só terá logar para as sessões extraordinarias;

§ 3.º — As suas sessões diarias serão publicas, salvo deliberação em contrario, e poderão se abrir com a presença da terça parte de seus membros;

§ 4.º — As suas deliberações, salvo os casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos com a presença de metade e mais um de seus membros.

Art. 5.º — O numero 4 do art. 7.º da Constituição fica assim redigido: — Não estar investido, dentro dos tres mezes anteriores á eleição de cargo ou função publica com que possa exercer pressão eleitoral.



Art. 6.º — O art. 8.º da Constituição fica assim redigido : — O deputado não pôde, sob pena de perda do mandato, celebrar por si, seus prépostos ou sociedade de que faça parte, contracto com o governo para serviços ou empresas pagas ou subvencionadas pelos cofres do Estado, nem acceitar nomeação para emprego ou commissão remunerada, á excepção do accesso legal no cargo vitalicio que já exercia antes da eleição.

Art. 7.º — As causas de perda de mandato previstas no art. anterior serão condição de inelegibilidade si o candidato estiver incurso em qualquer dellas até tres mezes antes da eleição, exceptuado o caso de cargo ou emprego vitalicio.

Art. 8.º — Na falta das leis de fixação da força publica e orçamento da receita e despesa do Estado, considerar-se-ão prorogadas as do exercicio anterior.

Art. 9.º — Entre as attribuições conferidas ao Poder Legislativo, pelo art. 11.º da Constituição, fica incluída a de legislar sobre a caça e a pesca nos rios interiores.

Art. 10.º — No art. 9.º da Constituição supprimam-se os seguintes dizeres : “pelas sessões diarias a que comparecer” . .

Art. 11.º — O § 8.º do art. 12.º da Constituição fica assim redigido : — Processar e julgar o presidente do Estado nos crimes communs e de responsabilidade, e os secretarios de Estado nos de responsabilidade e nos casos de co-deliqúencia com o presidente.

Art. 12.º — O art. 13.º, e seus § §, da Constituição ficam assim redigidos: — A propositura das leis e resoluções compete aos membros da Assembléa Legislativa, exceptuadas as de orçamento e fixação de forças que terão origem em proposta do Poder Executivo.

§ 1.º — Todo projecto terá tres discussões, salvo os de leis annuas que soffrerão duas apenas.

§ 2.º — Quando o projecto interessar á ordem ou á saúde publicas, a Assembléa poderá conceder que o mesmo passe por uma unica discussão si houver urgencia e esta lhe fôr requerida.

§ 3.º — As leis de orçamento não poderão conter materia extranha ao calculo da receita e á fixação da despesa com



os serviços anteriormente creados. Não se incluem nessa prohibição :

a) — a autorização para abertura de creditos supplementares, que nunca poderão exceder á metade do orçamento ;

b) — a autorização para abertura de creditos especiaes em casos de calamidade publica ou grave perturbação da ordem ;

c) — a autorização para operações de credito por antecipação de receita ;

d) — a determinação do modo de applicar os saldos e solver os *deficits* orçamentarios.

§ 4.º — E' vedado á Assembléa conceder creditos illimitados.

Art. 13.º — O veto presidencial aos projectos de lei da Assembléa Legislativa póde ser total ou parcial, devendo o Presidente, neste ultimo caso, devolver á Assembléa apenas a parte vétada.

Art. 14.º — O § 1.º do art. 17.º da Constituição fica assim redigido : — No impedimento dos vice-presidentes, serão successivamente chamados ao governo do Estado o presidente da Assembléa e o do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 15.º — O vice-presidente que assumir o governo assignará os actos sempre como vice-presidente em exercicio, ainda que por substituição definitiva, e perderá o mandato de qualquer outro cargo que occupe.

Art. 16.º — A qualidade de brasileiro nato é condição essencial para ser eleito presidente ou vice-presidente e para substituil-os.

Art. 17.º — O n.º 2 do art 18.º fica assim redigido: — Estar no goso dos direitos politicos.

Art. 18.º — O § 2.º do art. 19 fica assim redigido : — O presidente da Assembléa Legislativa ou do Superior Tribunal de Justiça, que se achar nas condições do § anterior, não póde ser eleito presidente ou vice-presidente do Estado.

Art. 19.º — O § 3.º do art. 19.º da Constituição fica assim redigido : — São tambem inelegiveis os parentes consanguineos e affins, no 1.º e 2.º grãos, tanto do presidente do



Estado, ainda que resignatario, como de qualquer dos seus substitutos que exercer a presidencia dentro de seis mezes anteriores á eleição ou que devia tel-a exercido em razão de sua precedencia na ordem das substituições.

Art. 20.º — O art. 20.º da Constituição e seus §§ ficam substituidos pelo seguinte : — A eleição do presidente e vice-presidente do Estado far-se-á 180 dias antes de terminar o periodo presidencial ; e, no caso de vaga (art. 17.º § 2.º da Constituição) dentro de quarenta dias da data em que a ultima se verificar.

§ unico. — O processo da eleição presidencial e da sua apuração será regulado por lei ordinaria, respeitados os principios aqui estabelecidos.

Art. 21.º — O art. 21.º da Constituição e seus §§ ficam substituidos pelos seguintes : A Assembléa Legislativa se reunirá em sessão extraordinaria sessenta dias após a eleição e fará apuração dos votos proclamando presidente e vice-presidentes os cidadãos que houverem reunido a maioria absoluta dos suffragios.

§ 1.º — Se nenhum dos votados tiver alcançado a maioria absoluta, a Assembléa elegerá por escrutinio secreto e maioria de votos, o presidente ou vice-presidentes dentre os dois cidadãos mais votados para cada um dos cargos na eleição directa, considerando-se eleito o mais velho, no caso de empate.

§ 2.º — A apuração se fará em sessões diarias e consecutivas que não excederão de dez, lavrando-se no ultimo dia, uma acta circunstanciada de todos os trabalhos, a qual será assignada pela Mesa e pelos deputados presentes.

§ 3.º — O resultado da apuração será immediatamente publicado por edital e pela imprensa, e da respectiva acta serão extrahidas cinco copias authenticadas pela Mesa, que as remetterá ao presidente e vice-presidente eleitos e ao presidente em exercicio.

Art. 22.º — O art. 23.º da Constituição fica assim re-digido : — O presidente e vice-presidentes tomarão posse de seus cargos perante a Assembléa Legislativa, si estiver



funcionando, ou perante o Superior Tribunal de Justiça, fazendo a seguinte declaração de compromisso : — Prometto cumprir fielmente os deveres de presidente (ou vice-presidente) do Estado observando e fazendo observar a Constituição e as leis e promovendo quanto em mim couber a felicidade geral.

Art. 23.º — Ficam suprimidas no final do § 4.º do art. 25.º da Constituição as palavras : “e prorogar as suas sessões”.

Art. 24.º — O § 12.º do art. 25.º da Constituição fica assim redigido : — Apresentar á Assembléa Legislativa as propostas de orçamento e fixação de força publica.

Art. 25.º — Acrescente-se ao art. 25 o seguinte : — Decretar a intervenção nos municipios, nos termos do art. 40 desta lei, afastando do exercicio os respectivos intendentes e nomeando delegado seu para exercer as funções executivas.

Art. 26.º — Acrescente-se a secção terceira da Constituição mais um capitulo, sob numero IV, assim redigido:

## CAPITULO IV

### DOS SECRETARIOS DO ESTADO

I — Os serviços publicos serão distribuidos por Secretarias de Estado creadas pela lei de accôrdo com as necessidades da administração ; e para dirigir cada uma dellas o presidente nomeará um secretario da sua confiança que lhe subscreverá os respectivos actos.

II — O secretario é obrigado a apresentar annualmente um relatorio minucioso dos serviços e negocios da sua pasta e prestar ás commissões da Assembléa as informações que lhe forem solicitadas, podendo fazel-o por escripto ou verbalmente, conforme lhe parecer mais conveniente.

III — A acceitação do cargo de secretario importa a perda de qualquer mandato electivo, salvo o de vice-presidente do Estado, e priva o nomeado do exercicio de qualquer outro emprego ou função publica, excepto a interinidade de outra pasta.



IV — O secretario será julgado, nos crimes communs, pelo Superior Tribunal de Justiça ; nos de responsabilidade pela Assembléa Legislativa ; e nos casos de co-delinquencia com o presidente do Estado, pelo mesmo fôro deste.

V — O secretario não é responsavel pelos actos que subscrever do presidente.

Art. 27.º — O art. 28.º da Constituição e seus § § ficam substituidos pelo seguinte : — O Poder Judiciario será exercido:

I — Por um Tribunal denominado — Superior Tribunal de Justiça — composto de sete membros com o titulo de — desembargadores — tendo sua séde na capital e jurisdicção em todo o Estado ;

II — Por juizes de direito nas comarcas ;

III — Por supplentes de juizes de direito, tres em cada municipio ;

IV — Pelo tribunal do jury ;

V — Por juizes de paz e seus supplentes, tres em cada districto.

Art. 28.º — O art. 31.º da Constituição fica assim redigido : — A lei fixará os vencimentos dos magistrados, que não poderão ser reduzidos.

Art. 29.º — Os desembargadores serão nomeados pelo presidente do Estado, dentre os juizes de direito, sendo dois terços por merecimento e um por antiguidade.

Art. 30.º — No art. 35.º da Constituição, depois da palavra “séde”, diga-se : — “do Tribunal, e nas comarcas onde houver mais de um juiz, pela antiguidade na magistratura do Estado”.

Art. 31.º — Os supplentes de juizes de direito serão nomeados por dois annos.

Art. 32.º — Os arts. 37 da Constituição e 2.º da Lei de Reforma Constitucional de 14 de Março de 1898 ficam substituidos pelo seguinte : — Os juizes de paz e seus supplentes serão eleitos por suffragio directo e servirão por tres annos, um em cada anno.

§ unico. — A substituição dos juizes de paz se fará uns pelos outros e na sua falta absoluta pelos supplentes.



de graves perturbações da ordem publica, acephalia, conflicto ou duplicata dos poderes municipaes, levando tudo ao conhecimento da Assembléa Legislativa em sua primeira reunião.

3) — para executar grandes melhoramentos ou obras de saneamento por conta dos cofres do Estado, mediante autorização legislativa.

Art. 41.º — O chefe do executivo do municipio da capital será de livre nomeação e demissão do presidente do Estado, com o titulo de — Prefeito — e substituido por um cidadão nomeado pela Camara até que o presidente lhe dê successor.

Art. 42.º — O art. 47.º da Constituição fica substituido pelo seguinte : — O numero de vereadores será de nove na capital, de sete nos municipios que forem sédes de comarca, e de cinco nos outros municipios, com igual numero de supplentes.

Art. 43.º — O art. 48.º da Constituição fica substituido pelo seguinte : — Os vereadores serão substituidos nas suas faltas ou impedimentos pelos seus supplentes, na ordem da votação.

Art. 44.º — O art. 49.º da Constituição fica substituido pelo seguinte : — Os vereadores e seus supplentes, e os intendentes e vice-intendentes serão eleitos na mesma occasião, por suffragio directo e por pluralidade de votos, e servirão durante tres annos.

§ unico. — O intendente não poderá ser reeleito, nem poderá ser eleito intendente, ou reeleito, o vice-intendente que tenha estado em exercicio dentro dos tres mezes anteriores á eleição.

Art. 45.º — Substitua-se o n.º 5 do § 1.º do art. 52.º da Constituição pelo seguinte : — Nomear o seu secretario.

Art. 46.º — Fica supprimido o n.º 12 do § 1.º do art. 52.º da Constituição.

Art. 47.º — Substitua-se o n.º 5 do § 2.º do art. 52.º da Constituição pelo seguinte : — Nomear e demittir os empregados municipaes.



Art. 48.º — O art. 53.º da Constituição e seus §§ ficam substituídos pelo seguinte : — Em lei especial, que consagrará o voto livre e cumulativo, como garantia da representação proporcional das minorias, será regulado o processo das eleições estaduais e municipaes, de accôrdo com as seguintes prescripções :

1) — será eleitor todo cidadão alistado para as eleições federaes ;

2) — a eleição começará e terminará no mesmo dia, e constará de um só escrutinio, que será sempre secreto ;

3) — a todo o eleitor será garantido o direito de fiscalizar o processo eleitoral e de apresentar protestos e reclamações contra as irregularidades que nelle se derem ;

4) — serão decretadas todas as providencias necessarias para evitar e reprimir qualquer intervenção official, directa ou indirecta, na eleição, não podendo o eleitor ser preso sob nenhum pretexto um mez antes ou depois da eleição, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel ;

5) — a lei ordinaria declarará as condições de inelegibilidade para os cargos a respeito dos quaes a lei constitucional não as estebelecer taxativamente, e bem assim os casos de incompatibilidade funcional.

Art. 49.º — Consideram-se incorporadas á Constituição do Estado todas as reformas por que passaram os arts. 69 e 72 da Constituição Federal e garantidos aos habitantes de Matto Grosso os direitos politicos e individuaes que as mesmas assegurarem.

Art. 50.º — O art. 55.º da Constituição e seus §§ ficam substituídos pelos seguintes : — Os cargos publicos são accessiveis a todos os brasileiros, mediante as condições de capacidade que a lei exigir.

§ 1.º — O funcionario civil do Estado que completar dez annos de serviço publico e tiver sido nomeado por concurso, ou posteriormente o haja prestado, será considerado vitalicio e só mediante processo administrativo perderá o seu cargo.



§ 2.º — A aposentadoria só poderá ser dada ao funcionario publico do Estado em caso de invalidez e depois que contar vinte annos de serviço effectivo, mediante as condições que a lei estabelecer.

§ 3.º — Os magistrados que contarem trinta annos de serviço prestado ao Estado, ficarão dispensados para a aposentadoria, da prova de invalidez.

§ 4.º — O funcionario que attingir á idade de 75 annos será aposentado compulsoriamente desde que tenha pelo menos dez annos de serviço.

§ 5.º — Nenhuma aposentadoria poderá ser concedida com vencimentos superiores aos da actividade.

§ 6.º — Para todos os funcionarios do Estado haverá montepio obrigatorio.

§ 7.º — O cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes não poderá exercer a de outro.

Art. 51.º — O funcionario ou empregado que acceitar nomeação para qualquer outro emprego remunerado ficará *ipso facto* exonerado do cargo que exercia, não levando para a nova funcção quaesquer direitos de estabilidade por ventura adquiridos.

§ unico. — Esta disposição não é applicavel ao funcionario que exercer em commissão outro cargo de categoria igual ou superior a sua e de livre nomeação do presidente e do secretario do Estado, caso em que lhe ficará assegurado o direito ao exercicio effectivo do emprego proprio, quando por qualquer motivo fôr dispensado da commissão.

Art. 52.º — O art. 60.º da Constituição e seus §§ ficam substituidos pelo seguinte : — A Assebmleá Legislativa procederá de dez em dez annos á revisão integral da Constituição do Estado, afim de reforma-la nos pontos que a experiencia aconselhar.

§ 1.º — Na sessão de encerramento dos trabalhos do anno anterior ao da revisão o presidente da Assebmleá designará o dia de sua reunião para os fins deste artigo de modo que os trabalhos constituintes não coincidam com os trabalhos legislativos ordinarios.



§ 2.º — O regimento interno da Assembléa regulará o processo da revisão, de fórma que nenhuma alteração do texto constitucional se haja por approvada sem ter sido discutida e votada tres vezes por dois terços dos membros da Assembléa.

§ 3.º — A Constituição só poderá ser reformada fóra da época ora estabelecida, mediante representação de dois terços das Camaras Municipaes, si a proposta fôr acceita pela Assembléa na sessão ordinaria da apresentação e approvada por dois terços de seus membros no anno seguinte, após tres discussões e votações.

§ 4.º — As reformas constitucionaes serão promulgadas e publicadas pela mesa da Assembléa.

Art. 53.º — Ficam revogados o art. 3.º da Lei de Reforma Constitucional de 14 de Março de 1898, o art. 61 da Constituição os demais dispositivos desta, substituidos pela presente lei ou que lhe sejam contrarios.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º — Emquanto o Poder Executivo julgar conveniente, não haverá eleição para intendente e vice-intendentes nos municipios de Santo Antonio do Rio Madeira, Sant'Anna do Paranaíba, Registro, Santa Rita do Araguaia, Porto Murinho e Bella Vista, sendo as funções executivas nestes municipios desempenhadas por um prefeito de livre nomeação e demissão do presidente do Estado.

Art. 2.º — Promulgada a presente lei de reforma constitucional, a mesa da Assembléa e sua commissão de Constituição farão publicar num só texto todas as leis constitucionaes do Estado.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado de Matto Grosso, em Cuiabá, 28 de Junho de 1927.

*Francisco Pinto de Oliveira* — Presidente.

*José Antonio de Souza Albuquerque* — 1.º Secretario.

*Octavio Pitaluga* — 1.º Secretario Supplente.

*Joaquim Frederico de Mattos* — 2.º Secretario.